



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 063/2019, de autoria do Nobre Vereador da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. RONALDO BROETTO SCAQUETTI, que "Dá Denominação de Maria Neves Pereira" a Sala dos Professores da Escola Enéas Ferreira, Distrito de Timbuí, no Município de Fundão/ES".

A proposição foi protocolada no dia 18/10/2019, lida na 31ª Sessão Ordinária realizada em 01/11/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Exmo. Sr. Ronaldo Broetto Scaquetti, Vereador do Poder Legislativo Municipal, que tem por objeto "Dá Denominação de Maria Neves Pereira" a Sala dos Professores da Escola Enéas Ferreira, Distrito de Timbuí, no Município de Fundão/ES

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal dispor sobre a denominação de Maria Neves Pereira" a sala dos Professores da Escola Enéas Ferreira, Distrito de Timbuí, no Município de Fundão/ES, por meio de sua Justificativa, aduz que:

"Maria Neves Pereira, natural de Santa Leopoldina (ES), em 15 de julho de 2020, filha de Josefina Catarina das Neves e Luis da Fraga Pinto. Foi casada com Magno Rodrigues Pereira e desse enlace nasceram: Maria Neves Rodrigues, Sonia Lusía Neves Rodrigues, Luis dos Santos Neves Rodrigues, Antonio de Pádua Neves Rodrigues, Rosangela Neves Rodrigues, Roberto Esmeraldo Neves Rodrigues, e, Sebastião Renato Neves Rodrigues.

A homenageada iniciou sua carreira no ano de 1949, como professora docente na área rural, em uma pequena residência cedida pela comunidade de "Munitura", nome Escola "Singular de Viana". Em meados dos anos de 1952, foi construída a sede Escola em área cedida pela mesma professora, que atual como coordenadora por pouco tempo na escola em Timbuí, chamada Virgílio Ramalhete.

Logo em seguida voltou a mesma escola Singular de Viana, encerrando assim sua missão de professora, tendo trabalho social voluntário brilhante, acompanhando e lutando por aqueles que precisavam de aposentadoria, fornecendo toda assistência, saindo de madrugada para lutar pelos menos favorecidos e ajudar às pessoas mais carentes com alimentos, roupas, agasalhos e outros.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Faleceu em 02 de dezembro de 2011 no hospital Associação dos Funcionários Públicos, em Vitória.

Tal homenagem é bastante justa, pois durante sua vida dedicou-se a ajudar ao próximo, sempre com conduta ilibada e inquestionável em suas aulas com as séries disciplinares, atendendo as quatro séries, plantando assim as sementes da real democracia e do amor ao próximo, o que certamente floresceu e gerou frutos em todos nós, fazendo jus a esta homenagem proposta por mim.

Portanto, peço especial atenção e apoio aos nobres pares na aprovação desta proposição, eternizando nossos sentimentos de admiração e saudades."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII - que seja anti-regimental;
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX - que contenham expressões ofensivas;
- X - manifestamente inconstitucionais;
- XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

E conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Este Relator, observando que não houve juntada nos autos da certidão expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal atestando a não existência de denominação anterior, bem como a exata localização do patrimônio municipal a ser denominado, conforme disposto no Art. 69 da Resolução 003/95 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão-ES, solicitamos ao nobre Presidente desta Casa, Exmo Sr. Eleazar Ferreira Lopes que conforme decidido na 28ª (vigésima oitava) Reunião Extraordinária desta Comissão, foi deliberado que os documentos juntados a este Projeto de Lei nº 063/2019, que "Dá Denominação de Maria Neves Pereira" a Sala dos Professores da Escola Enéas Ferreira, Distrito de Timbuí, no Município de Fundão/ES.", não são satisfatórios para instruir a decisão deste Relator da matéria, conforme disposto no Art. 146-B, inciso VI, do Regimento Interno, para a juntada da Certidão expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal atestando a não existência de denominação anterior.

A autor da proposta, Exmo. Sr. Ronaldo Broetto Scaquetti, apresentou Certidão, emitida pelo Gerente Administrativo da SEMED, da Prefeitura Municipal de Fundão certificando que atualmente não existe denominação na sala dos Professores da Escola Enéas Ferreira, localizada no Distrito de Timbuí.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a denominação de Maria Neves Pereira" a sala dos Professores da Escola Enéas Ferreira, Distrito de Timbuí, no Município de Fundão/ES, com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 063/2019

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 063/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 083/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 063/2019, de autoria do Nobre Vereador da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. RONALDO BROETTO SCAQUETTI, que "Dá Denominação de Maria Neves Pereira" a Sala dos Professores da Escola Enéas Ferreira, Distrito de Timbuí, no Município de Fundão/ES".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 16 de dezembro de 2019.



PRESIDENTE
Ronaldo Broetto Scaquetti



SECRETÁRIO
Ataídes Soares da Silva



MEMBRO
Elielton Rocha Nascimento



RELATOR
Ataídes Soares da Silva